



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ACÓRDÃO

CC nº 2006416-68.2014.815.0000

Conflito Negativo de Competência Criminal nº 2006416-68.2014.815.0000 - Procedência: Comarca de Campina Grande

Relator : O Exmo. Des. Joás de Brito Pereira Filho

Suscitante : Juízo de Direito do Segundo Tribunal do Júri da comarca de Campina Grande

Suscitado : Juízo de Direito da Vara de Entorpecentes da comarca de Campina Grande

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Delitos de homicídio qualificado em sua forma tentada e tráfico de substância entorpecente. Extração de cópias do processo e remessa à Vara de Entorpecentes para apuração e julgamento do crime tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Devolução em face de alegada conexão. Conflito suscitado no juízo do Júri. Ausência de conexão. Crimes autônomos. Conflito conhecido e julgado precedente.

- Não cabe falar em *vis attractiva* do juízo do Júri quando (CPP, art. 78, I), entre os delitos apurados, não há conexão, estando eles fora das hipóteses delineadas no art. 76 e incisos, do CPP.

- Conhecimento e procedência do conflito.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de *conflito negativo de competência* acima identificados:

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em conhecer e *julgar precedente o Conflito*, declarando-se competente o juízo da Vara de Entorpecentes da comarca de Campina Grande, ora suscitado, para processar e julgar a prática do delito de tráfico de entorpecentes imputado a Alessandro Almeida, vulgo "Olho de Gato", em harmonia com o Parecer da Procuradoria de Justiça.

-RELATÓRIO-

Conflito Negativo suscitado (fls. 70/72) pelo Juízo de Direito do Segundo Tribunal do Júri da comarca de Campina Grande em face da declinação da competência do Juízo da 2ª Vara Criminal para processar e julgar a prática do delito do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, também imputada ao réu Alessandro Almeida, que responde por homicídio qualificado em sua forma tentada no juízo suscitante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ACÓRDÃO

CC nº 2006416-68.2014.815.0000

A questão está bem sintetizada no retrospecto fático constante da decisão que suscitou o conflito, assim posto, *litteris*:

“Cuidam os autos de procedimento que tem por finalidade apurar crime de tráfico de drogas, face apreensão de grande quantidade de maconha embaladas em pacotes, dinheiro e uma balança digital.

Tal apreensão ocorreu durante diligências realizadas para apurar crime de homicídio praticado, em tese, pela pessoa de Alessandro Almeida, vindo a droga ser apreendida na residência do mesmo, quando conduzido para pegar seu documento de identidade.

Foi oferecida denúncia no presente juízo apenas com relação ao crime de homicídio, sendo determinada a extração de cópias do processo e remessa à vara de entorpecentes da comarca para fins de apurar possível crime de tráfico de droga.

Em decisão de fls., o Juiz da Vara de Entorpecentes determinou a devolução dos autos, sob a justificativa de que a competência é deste 2º Tribunal do Júri, “em obediência ao descrito no art. 78, I do Código de Processo Penal”.

Com vistas, a Procuradoria de Justiça, por meio do parecer de fls. 77/78, opina pela procedência do conflito, entendendo que a competência “(...) para processar e julgar o feito relacionado ao tráfico ilícito de drogas é do Juízo de Direito da Vara de Entorpecentes da Comarca de Campina Grande, para onde deve ser remetido o processo (...) (verbis, fls. 78, parte final).

Conclusos e examinados, pus os autos em mesa para julgamento, na forma dos arts. 116, § 4º, do CPP, c/c 127, IX, c/c 170, I, do Regimento Interno do TJPB.

É o relato do necessário.

Passo ao voto.

-VOTO- O EXMO. DES. JOÁS DE BRITO PEREIRA FILHO, Relator

No Inquérito Policial nº 530/2013 (de que decorreu a ação penal nº 0032010-22.2013.815.0011), Alessandro Almeida, de alcunha “Olho de Gato”, foi indiciado pela prática, em tese, dos delitos tipificados nos arts. 33, da Lei nº 11.343/2006, e 121, c/c art. 14, inciso II, do CPB.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ACÓRDÃO

CC nº 2006416-68.2014.815.0000

Aportando os autos no juízo do 2º Tribunal do Júri da comarca de Campina Grande, houve denúncia em desfavor do acusado apenas em relação ao crime de homicídio qualificado em sua forma tentada, dando-lhe a inicial acusatória como incurso nos arts. 121, § 2º, II e IV, c/c 14, II, do Código Penal,

Recebendo a denúncia, a MM. Juíza presidente ordenou a extração e remessa de cópia dos autos respectivos ao juízo da Vara de Entorpecentes, para o fim de ser “(...) *apurada a suposta prática de crime previsto na Lei de Drogas*” (parte final do despacho de fls. 36).

No juízo da Vará de Entorpecentes, seu titular declinou da competência, escorado nas razões insertas no pronunciamento do representante do MP ali oficiante, que enxergou uma possível conexão entre os delitos, fato que, via de consequência, atrairia a competência do Júri, a teor do art. 78, I, do CPP.

O conflito foi suscitado por entender o suscitante que os crimes apurados são autônomos, inexistindo conexão entre eles, circunstância que afasta a regra da prevenção elencada no invocado art. 78, I, do CPP.

Tem razão o juízo suscitante.

O denunciado Alessandro Almeida foi preso em flagrante pela tentativa de homicídio perpetrada contra a vítima Vagner Alexandre da Silva, conforme dá conta a denúncia de fls. 03/05.

Na ocasião, os policiais encarregados da prisão, em diligência à residência do então acusado, para buscarem seu documento de identidade, lá encontraram uma grande quantidade de substância entorpecente semelhante a maconha, embalada em três pacotes grandes e duzentos dólares prontos para serem consumidos. Também ali foi localizada uma balança de precisão para pesagem da droga.

Nenhum liame concreto, entretanto, que vincule a prática do homicídio ao tráfico de substância entorpecente, há, nos autos, suficiente para atestar a conexão entre os delitos.

O que se apurou no inquisitório e foi narrado na denúncia, como motivo para a consecução da tentativa de homicídio, foi a ciência, pelo denunciado, de que sua genitora teria sido vítima de tentativa de roubo. Tomando ele conhecimento do fato, “(...) *pegou uma arma e foi atrás do indivíduo, quando o encontrou efetuou três disparos de arma de fogo em sua direção (...)*” (as expressões em itálico são reprodução de trechos da denúncia, fls. 04).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ACÓRDÃO

CC nº 2006416-68.2014.815.0000

A versão foi corroborada pelo próprio réu, ainda na fase investigativa, ao confessar não apenas a prática delituosa, mas a razão que o levou à sua execução (fls. 09).

Portanto, inexistem razões para se falar em prevenção do Juízo suscitante (2º Tribunal do Júri), em função da regra da competência por conexão invocada pelo suscitado, constante do art. 78, I, CPP.

Ademais, como bem acentuou o suscitante, a hipótese versada nos autos não se amolda a nenhuma das tratadas nos incisos I a III, do art. 76 do Código de Processo Penal, quais sejam:

- a) Se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras;
- b) Se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;
- c) Quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

O inciso I contempla as hipóteses de conexão intersubjetiva (por simultaneidade, por concurso e por reciprocidade); no II, há a denominada conexão objetiva, também definida pela doutrina como conexão consequencial, lógica ou teleológica e, finalmente, o inciso III, por sua vez, refere-se à chamada conexão instrumental.

Em suma, os crimes apurados são autônomos e não guardam relação processual entre si, que enseje a reunião dos processos no Juízo suscitante.

A propósito do tema, somente a título de ilustração, colho os seguintes arestos, que, *mutatis mutandis*, adequam-se à hipótese versada nos presentes autos:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO CRIMINAL COMUM ORDINÁRIO E JUÍZADO ESPECIAL CRIMINAL. CRIMES DE RECEPÇÃO DOLOSA E DE POSSE DE DROGAS PARA USO PRÓPRIO. ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO QUE INDICAM, ATÉ ENTÃO, TRATAR-SE DE DELITOS AUTÔNOMOS E DISTINTOS, SEM RELAÇÃO ENTRE SI, AFASTANDO A EXISTÊNCIA DE CONEXÃO INSTRUMENTAL, NÃO JUSTIFICANDO, POR ISSO, O PROCESSO E JULGAMENTO CONJUNTO DAS AÇÕES RELATIVAS A AMBOS OS DELITOS. COMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO DO EXPEDIENTE RELATIVO AO DELÍTO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO QUE RECAI SOBRE O JUÍZO SUSCITANTE. CONFLITO DE COMPETÊNCIA DESACOLHIDO. UNÂNIME. (TJRS. Conflito de Jurisdição nº 70054836556, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bernadete Coutinho Friedrich, Julgado em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ACÓRDÃO

CC nº 2006416-68.2014.815.0000

22/08/2013. Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/08/2013);

“CONFLITO DE JURISDIÇÃO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTATAÇÃO DA PRÁTICA DE NOVA INFRAÇÃO. DELITOS INDEPENDENTES. PREVENÇÃO. INOCORRÊNCIA. A determinação de cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão pelo Juízo Suscitante, que culminou na constatação de novo fato ilícito, por si só, não estende a sua competência, na medida em que ausentes elementos que conectem ambos os crimes, tratando-se de delitos autônomos.” (TJMG. Conflito de Jurisdição nº 1.0000.13.028139-7/000, Relator(a): Des. (a) Maria Luíza de Marilac. 3ª CÂMARA CRIMINAL. Julgamento em 18/06/2013. Publicação da súmula em 25/06/2013);

Assim, e sem maiores delongas, conheço do conflito e o julgo procedente para declarar competente o Juízo da Vara de Entorpecentes de Campina Grande, ora suscitado, para o processamento e julgamento do delito de tráfico de substância entorpecente atribuído a Alessandro Almeida.

É o meu voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Presidente da Câmara Criminal, Relator, com voto. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio e João Benedito da Silva.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, Capital, aos 08 (oito) dias do mês de julho do ano de 2014.


Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*
- RELATOR -